



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1084763-49.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida VERA FERRO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1084763-49.2023.8.26.0053
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFÍCIO
RECORRIDA: VERA FERRO DE CARVALHO
INTERESSADOS SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3112/2024

Obrigação de fazer. Servidora estadual aposentada. Supervisora de Ensino. Pretensão à percepção da Gratificação de Gestão Educacional GGE, com extensão aos inativos. Possibilidade. Questão pacificada no julgamento do Tema nº 10 do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000. Revisão posterior no Tema nº 42 do IRDR 0045322-48.2020.8.26.0000. Superveniência da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar Estadual n 1256/2015 pelo Órgão Especial desta Corte, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 0000961-72.2022.8.26.0000. GGE estendida a inativos sem o fracionamento proporcional. Inaplicabilidade do Tema 1.082 do Supremo Tribunal Federal, dada a natureza remuneratória geral e impessoal da verba. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de sentença que julgou procedente ação condenando a requerida em obrigação de fazer consistente na implementação do pagamento da gratificação de gestão educacional à parte autora, nos termos requeridos na inicial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, até a implementação da obrigação de fazer, com valores corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, com incidência de juros de mora a partir da citação, devendo ser observado o resultado do julgamento do Tema nº 810 do STF, bem como a EC113/2021, no que couber, a partir de sua vigência. Ausente a apresentação de recurso voluntário, os autos vieram por força do reexame necessário.

É o relatório.

A autora é servidora inativa da Secretaria de

Estado da Educação e pretende o recebimento da Gratificação de Gestão Educacional GGE, instituída pela Lei 1.256/15, por entender tratar-se de aumento geral de vencimentos.

No que interessa a este feito, assim estabelece o referido diploma:

“Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

§ 1º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.

§ 2º - Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Artigo 9º - A Gratificação de Gestão Educacional - GGE será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre a Faixa 1, Nível I, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - EV-CSP, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, e alterações posteriores, nos termos da Lei Complementar nº 1.204, de 1º de julho de 2013, na seguinte conformidade:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;

II - 40% (quarenta por cento) para Dirigente Regional de Ensino.

§ 1º - Sobre o valor da Gratificação de Gestão Educacional incidirão os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o artigo 8º desta lei complementar será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º - Sobre o valor da gratificação de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 10 - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação de Gestão Educacional - GGE quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença-gestante, licença-adoção, licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 11 - Em caso de substituição, igual ou superior a 15 (quinze) dias, os substitutos dos titulares de cargos de Dirigente Regional de Ensino, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino farão jus à Gratificação de Gestão Educacional - GGE de que trata o artigo 8º desta lei complementar, proporcional aos dias substituídos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos substitutos de servidores designados para o exercício das funções de Dirigente Regional de Ensino, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

[...]

Artigo 13 - Para os atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a Gratificação de Gestão Educacional - GGE será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.”

Como se extrai do texto acima, a GGE possui natureza de vantagem de cunho genérico, isto é, serviu para disfarçar verdadeiro aumento remuneratório do qual não poderiam ter sido privados os servidores inativos.

Foi esse o entendimento da Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça ao julgar o Tema n. 10 do IRDR n. 0034345-02.2017.8.26.0000, relator, o Desembargador Paulo Barcellos Gatti, in verbis: “A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do

Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade”.

Sobreveio pedido de revisão da tese definida no Tema nº 42 IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000, com vistas à aplicação do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 *“Para os atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a Gratificação de Gestão Educacional - GGE será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento”*

Esse dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial desta Corte em acórdão com a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 Arguição suscitada pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que se discute a revisão da tese jurídica firmada no anterior IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema 10), nos termos do art. 986 do CPC Gratificação de Gestão Educacional, criada pela mesma LCE nº 1.256/15 “Natureza de aumento de remuneração disfarçado, devendo ser estendida, em sua totalidade, à remuneração de servidores que já tenham se aposentado com vencimentos integrais e paridade de reajustes ou que venham a se aposentar em tais condições”, conforme reconhecido e reafirmado pela Turma Especial em ambos os IRDR, no exercício de sua competência regimental (art. 32) Análise restrita, ademais, os limites do incidente de arguição Previsão de inclusão da gratificação “no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento” Aplicabilidade limitada, textualmente, aos “atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005” Servidores que possuem garantia de paridade nos termos das normas citadas e, portanto, direito à extensão das verbas com caráter de aumento remuneratório pagas aos ativos Impossibilidade do cálculo proporcional, que implicaria limitação do direito

constitucional Acolhimento da arguição para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 13 da LCE nº 1.256/15 Incidente de arguição de inconstitucionalidade acolhido (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000961-72.2022.8.26.0000, Órgão Especial, relatora Desembargadora Luciana Bresciani, j. 14/09/2022)

Com isso, deu-se a perda do interesse processual da revisão proposta no Tema nº 42 - IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000, e extinção da ação com manutenção da tese firmada no Tema nº 10 - IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS REVISÃO DE TESE JURÍDICA IRDR REVISÃO Nº 42 Servidores estaduais Secretaria de Estado da Educação Gratificação de Gestão Educacional (GGE). TEMA ORIGINÁRIO nº 10. 1- Proposta de revisão do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema nº 10) nos termos do art. 986 do Código de Processo 2015. Possibilidade. 2- Tese firmada anteriormente que não teria especificado limites aos inativos no que pertine aos reflexos pecuniários do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.215, de 6 de janeiro de 2015, com divergências entre julgados de câmaras, juízos, juizados especiais e turmas recursais vinculados à Corte. 3- Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.256/15, que previa a incorporação parcial da gratificação a proventos de servidores que a tenham recebido antes de se aposentar acolhido pelo C. Órgão Especial desta Corte. Ausência de rediscussão da tese face ao reconhecimento da inconstitucionalidade do citado dispositivo. 4- Perda de interesse processual do presente incidente. Processo extinto (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0045322-48.2020.8.26.0000, Turma Especial de Direito Público, relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 10/02/2023).

No presente caso, observa-se que a sentença aplicou a tese firmada Tema nº 10 do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, o que torna de rigor a sua manutenção, para garantir aos servidores inativos que tiverem direito à paridade a extensão da GGE sem o fracionamento proporcional julgado inconstitucional.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO
Gratificação de Gestão Educacional (GGE) Questão pacificada no julgamento do
Tema nº 10 do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 Revisão posterior no Tema nº*

42 do IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000 Superveniência da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 pelo Órgão Especial desta Corte, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000961-72.2022.8.26.0000 GGE estendida aos inativos sem o fracionamento proporcional julgado inconstitucional Inaplicabilidade do Tema 1.082 do Supremo Tribunal Federal, dada a natureza remuneratória geral e impessoal da verba Apelação autárquica e remessa necessária não providas. (TJSP; Apelação Cível 1064778-02.2020.8.26.0053; Relator (a): Fermínio Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

APELAÇÕES Ação declaratória Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela LCE nº 1.256/2015 Extensão aos inativos Sentença de procedência Irresignação de ambas as partes Indevido o pagamento de forma proporcional, nos termos do art. 13 da LCE nº 1.256/15 Caráter geral da gratificação Extensão aos inativos com direito à paridade Aplicação de tese firmada pela Turma Especial de Direito Público (Tema 10) Inconstitucionalidade do art. 13 da LCE nº 1.256/15 reconhecida pelo Órgão Especial desta Eg. Corte Provimento do recurso dos autores e não provimento do recurso da requerida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1011925-50.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO SUPERVISOR DE ENSINO SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL GGE Sentença de procedência, com determinação de implantação da GGE na fração cabível, nos termos da lei Insurgência da parte autora Acolhimento Vantagem instituída pela LCE nº 1.256/2015 Possibilidade de extensão aos inativos Aumento disfarçado de vencimentos Entendimento pacificado no julgamento do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema 10/TJSP) Inconstitucionalidade do artigo 13 da LCE nº 1.256/2015, que previa incorporação proporcional, reconhecida pelo Col. Órgão Especial deste Eg. Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000961-72.2022.8.26.0000), acarretando na extinção,

por perda de interesse processual, do IRDR nº 0045322-48.2020.8.2.0000, instaurado para revisão da tese firmada no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 Não incidência do Tema 1082 do STF, considerando o caráter geral da gratificação reconhecido no IRDR Tema 10/TJSP Reforma parcial da sentença para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GGE, pela alíquota fixada em lei (artigo 9, I, da LCE nº 1.256/2015), em conformidade com a tese fixada, que permanece inalterada Precedentes Sentença parcialmente alterada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação por equidade Insurgência Acolhimento Verba honorária que deve ser fixada em percentual, sobre o valor da condenação Tema 1076/STJ - Condenação ilícita Aplicação do artigo 85, § 4º, II, do CPC Sentença alterada nesse aspecto. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1054112-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Por último, ressalta-se que o Tema 1.082 do Supremo Tribunal Federal trata de verbas de caráter pro labore faciendo, o que não é o caso, de maneira que fica afastada a incidência desse precedente qualificado.

O reexame necessário, portanto, não comporta provimento.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário, mantida a sentença com os acréscimos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR